



**Processo:**380/2021 – GAB-PMU

**Ofício:** 081/2021 – GS/SMSU

**Interessado:** Gabinete da Prefeita

**Assunto:** Inexigibilidade de licitação. (Serviços de Tomografia no Instituto São Francisco)

## 1. RELATÓRIO

A Secretaria Municipal de Saúde, através do Ofício nº 081/2021 – GS/SMSU, solicita autorização para abertura de processo licitatório na modalidade inexigibilidade, com o fim de contratar os serviços de exames de tomografia oferecido pelo Instituto São Francisco (Hospital privado sem fins lucrativos), tendo em vista que na cidade não há outro hospital que possa fornecer os serviços descritos na planilha em anexo ao processo.

Fundamenta-se na exclusividade na prestação do serviço ali elencado, o que torna a competição inviável. O valor a ser repassado está em conformidade a tabela do SUS, e o relatório de faturamento anual emitido pelo SIHD/SUS, perfaz o total de R\$ 125.000,00 (cento e vinte e cinco mil reais) durante o exercício financeiro de 2021.

É o relatório.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

Saliente-se, inicialmente, que a presente análise está adstrita aos aspectos jurídicos que permeiam a solicitação objeto dos autos, estando ressalvados, desde logo, quaisquer aspectos técnicos, econômicos, financeiros e/ou orçamentários não abrangidos pela alçada desta Procuradoria.

É sabido que as contratações públicas devem ser precedidas de processo licitatório, pelo qual o administrador escolherá proposta mais

vantajosa ao interesse público, nos termos do artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

O referido dispositivo é regulamentado pela Lei nº 8.666/93, que institui as normas para licitações e contratos da Administração Pública.

De início, imperioso esclarecer que neste município de Ulianópolis-PA existe um único estabelecimento Médico-Hospitalar. Vale dizer: existe uma única empresa capaz de desempenhar os serviços que o município necessita contratar.

Ademais, o município mais próximo de Ulianópolis-PA, localiza-se cerca de 100 (cem) quilômetros de distância, o que demonstra a inviabilidade de



competição com hospitais daquela localidade, tendo em vista a natureza do serviço a ser prestado.

Por seu turno, a Constituição Federal prevê, em seu artigo 196, que:

**Art. 196.** A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

De outro tanto, como a própria nomenclatura do objeto diz, o serviço a ser contratado é de "TOMOGRAFIA (para identificação de infectados pelo COVID19)", dispensando maiores digressões sobre a sua essencialidade, mormente, quando o acesso a tal direito (saúde) está garantido constitucionalmente dentre os direitos fundamentais, sedimentado como cláusulas pétreas.

A Administração Pública não pode, assim, escusar-se da realização de licitação antes da celebração de seus contratos, por força de lei e em observância ao texto constitucional.

No entanto, excepcionalmente, diante de situações de inviabilidade de competição (seja pela natureza do objeto, seja por circunstâncias atinentes ao sujeito a ser contratado), a lei regulamentadora das licitações (Lei nº 8.666/93) estabelece hipóteses de inexigibilidade, autorizando à Administração a realização de contratação direta, ou seja, sem a realização do processo licitatório. É o que dispõe o art. 25:

**Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:**





**I - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo**, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes;

Inexigível, no sentido literal do termo, é aquilo que não pode ser exigido. Destarte, inexigibilidade é a qualidade de não se pode exigir da Administração Pública a realização de licitação. Nesse sentido, ensina o mestre HELLY LOPES MEIRELLES, que:

*[...] a licitação é inexigível em razão da impossibilidade jurídica de se instaurar competição entre eventuais interessados, pois não se pode pretender melhor proposta quando apenas um é proprietário do bem desejado pelo Poder Público, ou reconhecidamente capaz de atender às exigências da Administração no que concerne à realização do objeto do contrato. (MEIRELLES, 1999, p. 106).*

Ainda, sobre o tema "inexigibilidade de licitação", o renomado ALEXANDRE DE MORAES ensina que:

*"[...] ocorrerá quando houver impossibilidade jurídica de competição entre os diversos contratantes, seja pela específica natureza do negócio, seja pelos objetivos visados pela administração pública." (in Direito Constitucional, 17ª ed. São Paulo: Atlas, 2005. pág. 327).*

Como se vê da norma legal, para que haja a possibilidade de inexigir-se o processo licitatório, se faz necessária a presença do requisito essencial, que é a exclusividade, esta que caracteriza a "inviabilidade de competição."

Fator relevante ainda a se considerar, é o fato de que a empresa a ser contratada (Instituto São Francisco), NÃO POSSUI FINS LUCRATIVOS, consoante se extrai do artigo primeiro de seu Estatuto Social (cópia integrante deste processo).

Verifica-se assim que, inexistindo concorrência na prestação dos serviços buscados, deixa de ser obrigatório o procedimento de convocação de empresas para o oferecimento de propostas.

Verifica-se, assim, que a situação aventada é capaz de se enquadrar nos casos de inexigibilidade, posto não haver como serem aferidos critérios objetivos para este tipo de contratação, pelo que se entende cabível a abertura de processo licitatório na modalidade requerida, que deverá atender as exigências firmadas pela Lei de Licitações para tanto, com posterior realização de contrato entre o município e a empresa para a formalização do repasse.

**Por fim, deve ser observado que o valor anual a ser pago pelos SERVIÇOS DE TOMOGRAFIA será de R\$ 125.000,00 (cento e vinte e cinco mil reais), devendo assim ser emitido mensalmente um relatório de demonstrativo mensal de produção.**

É a fundamentação.

### 3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, conclui-se pela possibilidade de realização do procedimento licitatório na modalidade inexigibilidade, entre o município de Ulianópolis-PA e o Instituto São Francisco, para contratar os serviços de **exames de tomografia**, atendendo-se a todas as exigências elencadas na Lei nº 8.666/93.



É o parecer.

Ulianópolis/PA, 01 de fevereiro de 2021.

*Fredman Fernandes de Sousa*  
OAB/PA nº 24709-A  
Advogado



Fredman Fernandes de Souza

Procurador Municipal

Decreto 16/2021

Governo Municipal  
de Ulianópolis  
Comissão Interna  
de Licitação  
\_\_\_\_\_  
Assessor Jurídico